
REGULAMENTO DO

LEME FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF Nº 12.228.008/0001-99

10 de Agosto de 2020.

=

ÍNDICE

CAPITULO I - DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS	3
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO E DO PUBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	3
CAPÍTULO IV - DOS RISCOS	5
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO	7
CAPITULO VI - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	7
CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	8
CAPÍTULO VIII - DA CARÊNCIA E DO RESGATE DAS COTAS	9
CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO	10
CAPÍTULO X - DA ASSEMBLÉIA GERAL	11
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE VOTO DO FUNDO PELA ADMINISTRADORA/GESTORA, E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO.....	12
CAPITULO XII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	12
CAPÍTULO XIII - DA TRIBUTAÇÃO	13
CAPÍTULO XIV - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15

REGULAMENTO DO

LEME FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1 O LEME FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO-CRÉDITO PRIVADO ("FUNDO"), inscrito perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 12.228.008/0001-99, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de investimentos, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial as Instruções CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 539/2013, com as alterações introduzidas pelas Instruções nº 554/2014 e 555/2014.

Artigo 2 O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 3 O objetivo de investimento do FUNDO é buscar proporcionar aos cotistas, no longo prazo, rentabilidade compatível com o risco assumido, por meio de uma carteira diversificada, preponderantemente, em cotas de fundos de investimento e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento ("Fundos de Investimento"), com a possibilidade de envolvimento de diversos fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial. Os Fundos de Investimento, por sua vez, podem aplicar seus recursos em diversos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, inclusive operações nos mercados de derivativos, somente para proteção, conforme suas respectivas modalidades, classificações e regulamentos.

Parágrafo Primeiro. O objeto de investimento do FUNDO não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

Parágrafo Segundo. O FUNDO poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que utilizem estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 4 O FUNDO destina-se, exclusivamente, a receber aplicações de investidores qualificados nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº 539/2013, que possuam situação financeira, objetivo de investimento e tolerância a risco compatíveis com o objetivo e a política de investimento do FUNDO e que conheçam, entendam e aceitem os riscos relacionados à carteira do FUNDO, sendo vedada a aplicação de recursos pelo público em geral.

Artigo 5 Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação do prospecto.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6 Para a composição da Carteira, deverão ser observados os seguintes requisitos de diversificação e concentração, bem como aqueles estabelecidos pela regulamentação em vigor:

- I. de 95% (noventa e cinco por cento) a 100% (cem por cento) do patrimônio do FUNDO poderá ser aplicado em:
 - a) cotas de Fundos de Investimento regulados pela mesma regulamentação aplicável ao FUNDO, dentre eles os Fundos "Referenciado", "Renda Fixa", "Curto Prazo" e/ou "Multimercado", ficando vedada a aplicação em cotas de Fundos de Ações, Cambial e Dívida Externa.
 - b) cotas de Fundos de Investimento constituídos sob a modalidade "Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes", "Fundo de Investimento Imobiliário", "Fundo de Investimento em Participações", "Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações",

“Fundos de Índice”, “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” e “Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”;

- II. De 0 a 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO poderá ser mantido em depósitos à vista ou aplicado em títulos públicos federais, títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira e/ou operações compromissadas, na forma da regulamentação em vigor; e
- III. De 0 a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderá ser representado por títulos de emissão da União Federal ou de uma mesma sociedade, inclusive por aqueles de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas integrantes do seu grupo econômico, desde que instituições financeiras.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas integrantes do seu grupo econômico, podendo ocorrer concentração de até 100% (cem por cento) do patrimônio do FUNDO em cotas de um mesmo Fundo de Investimento, inclusive naqueles administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas integrantes do seu grupo econômico;

Parágrafo Segundo. Os Fundos de Investimento classificados como “Referenciado”, “Renda Fixa”, “Curto Prazo” e/ou “Multimercado” que sejam adicionalmente denominados como “Crédito Privado” podem alocar seus recursos em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro. Quando da consolidação das aplicações do FUNDO nos Fundos de Investimento, o FUNDO poderá ter mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido representado por quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal.

Parágrafo Quarto. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Quinto. A seleção dos Fundos de Investimento e demais títulos e valores mobiliários pela GESTORA e suas respectivas alocações na Carteira são definidas por meio de processos quantitativos e qualitativos, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Sexto. Ficam vedadas as aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO.

Artigo 7 Os Fundos de Investimento poderão realizar seus investimentos de acordo com o disposto na regulamentação a eles aplicável e nos seus respectivos regulamentos, sendo possível a aplicação de seus recursos, em conjunto ou isoladamente, nos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado.

Artigo 8 O FUNDO e/ou os Fundos de Investimento poderão adquirir ativos financeiros e modalidades operacionais, inclusive cotas dos Fundos de Investimento, cuja distribuição tenha sido realizada pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e/ou por empresas integrantes do seu grupo econômico, seja na qualidade de distribuidores, coordenadores ou de participantes do consórcio da distribuição de tais títulos e/ou valores mobiliários.

Artigo 9 O FUNDO e/ou os Fundos de Investimento poderão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, integrantes ou não do grupo econômico da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 10 A ADMINISTRADORA, a GESTORA e/ou empresas integrantes do seu grupo econômico, bem como seus respectivos diretores, gerentes e funcionários poderão ter posições, subscrever ou operar com ativos financeiros e

modalidades operacionais que integrem ou venham a integrar a Carteira e/ou a carteira de investimento dos Fundos de Investimento.

Artigo 11 A ADMINISTRADORA, a GESTORA e/ou empresas integrantes do seu grupo econômico, bem como fundos e clubes de investimento e carteiras administradas e/ou geridas pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA e/ou por empresas integrantes do seu grupo econômico, poderão atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações realizadas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos de Investimento, observada a regulamentação em vigor.

Artigo 12 A ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação da Carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, quando tal descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios às suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos seus cotistas.

CAPÍTULO IV - DOS RISCOS

Artigo 13 A ADMINISTRADORA utiliza diversas técnicas de controle e minimização dos riscos, porém, a utilização das mesmas não caracteriza a eliminação total dos fatores de risco a que o FUNDO está sujeito.

Artigo 14 As técnicas utilizadas são: VAR, *Stress Testing*, Controle de Enquadramento e Diversificação, Risco de Crédito e a Aderência à Política de Investimento.

Artigo 15 A aplicação de recursos no FUNDO sujeita o cotista a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento aplicam seus recursos, bem como aos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento. Nesse sentido, por tratar-se de fundo “Multimercado”, sem compromisso de concentração em nenhum mercado ou ativo em especial, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

- I. Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a Carteira e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas;
- II. Risco de Crédito: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento ou pelas contrapartes das operações do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros;
- III. Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da Carteira e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates;

- IV.** Risco da Utilização de Derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pelos Fundos de Investimento, para proteção, pode aumentar a volatilidade dos Fundos de Investimento, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais aos Fundos de Investimento. Tais efeitos são estendidos, conseqüentemente, ao FUNDO e aos seus cotistas, uma vez que o FUNDO é cotista dos Fundos de Investimento;
- V.** Risco Relacionado ao Resgate de Cotas do FUNDO: o FUNDO pode aplicar seus recursos, total ou parcialmente, em Fundos de Investimento que adotem regras para conversão de suas cotas e respectivo pagamento de resgate diverso das regras adotadas pelo FUNDO, o que pode gerar a impossibilidade de efetuar-se o pagamento do resgate de cotas do FUNDO no prazo desejado pelos cotistas, uma vez que o pagamento de resgate das cotas do FUNDO está condicionado ao pagamento de resgate das cotas dos Fundos de Investimento;
- VI.** Risco de Concentração: a concentração de investimentos do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento em cotas de um mesmo Fundo de Investimento, ativo financeiro, modalidade operacional ou mercado pode potencializar a exposição da Carteira e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento aos riscos mencionados nos subitens anteriores.
- VII.** Risco Relacionado aos Fundos de Investimento: o FUNDO, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros; e
- VIII.** Riscos Gerais: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.

Artigo 16 Os Fundos de Investimento, incluindo aqueles constituídos sob a modalidade “Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes”, “Fundo de Investimento Imobiliário”, “Fundo de Investimento em Participações”, “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” e “Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, podem estar sujeitos a outros fatores de risco específicos não indicados acima”.

Artigo 17 Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, devendo aportar recursos adicionais no FUNDO, para cobrir seus prejuízos, no prazo máximo de 3 (três) dias contados de notificação enviada pela ADMINISTRADORA nesse sentido.

Artigo 18 A ADMINISTRADORA, e a GESTORA não poderão, em hipótese alguma, serem responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a ADMINISTRADORA e a GESTORA responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovada culpa ou má-fé.

Artigo 19 As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 20 O FUNDO contabiliza os ativos integrantes da sua carteira a mercado, processo denominado Marcação a Mercado, na forma da regulamentação em vigor. Em decorrência da adoção desta metodologia, poderão ser observadas oscilações no valor das cotas do FUNDO, ocasionadas pela variação do valor dos ativos que compõem sua carteira.

Artigo 21 Os ativos financeiros integrantes da Carteira serão registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas, conforme o caso, no SELIC Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no sistema de registro de liquidação financeira administrado pela CETIP – Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 22 A utilização de mecanismos de administração de riscos pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 23 A administração fiduciária do FUNDO compete à **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rua da Bélgica, nº 10, Edif. Dom João VI, sala 605, Bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, e com filial na Rua do Ouvidor nº 97, 7º Andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30 e 42.066.258/0002-11, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 15.391, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA do FUNDO, observadas as limitações da legislação pertinentes, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, e para exercer direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Artigo 24 A ADMINISTRADORA fica autorizada a contratar terceiros em nome do FUNDO para a prestação dos serviços de gestão, consultoria de investimento, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, distribuição e escrituração de cotas, auditoria independente, sendo a remuneração destes pagos diretamente pelo FUNDO, desde que tenham sido aprovadas pelo Comitê de Investimento do FUNDO.

Artigo 25 Os serviços de Custódia Qualificada, de Controladoria e de Escrituração de Cotas serão exercidos pela ADMINISTRADORA.

Artigo 26 A gestão da carteira do FUNDO compete à **GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede no Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 17º andar, bairro Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, CEP: 05.425-070, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.403.817/0001-88, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 306 expedido em 5 de maio de 1999, doravante designado como GESTORA.

Artigo 27 Cabe a GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 28 A ADMINISTRADORA pode igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, adquirir e alienar livremente ativos financeiros, transigir, bem como contratar terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do FUNDO, observadas as limitações praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 29 Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, gestão, consultoria de investimentos, controladoria e distribuição, o FUNDO pagará a taxa de administração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao mês.

Parágrafo Único. O valor estabelecido no item acima será atualizado anualmente, pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Artigo 30 Sem prejuízo do disposto nos itens acima, os Fundos de Investimento nos quais o FUNDO aplicar seus recursos poderão cobrar taxas de administração, de performance, de ingresso e de saída conforme previsto em seus respectivos regulamentos, estando o FUNDO sujeito ao pagamento de tais taxas, na qualidade e cotista dos Fundos de Investimento investidos.

Artigo 31 Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 32 A taxa de administração será calculada e apropriada por dia útil, mediante a divisão da taxa anual por 252 dias, e paga a ADMINISTRADORA mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

Artigo 33 A Taxa de Administração mensal não engloba os serviços de custódia e liquidação de operações, os quais serão remunerados no percentual anual de até 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO, ou um mínimo mensal de R\$ 1.816,00 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais).

Artigo 34 O FUNDO não possui taxa de ingresso, de saída e Performance.

CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 35 As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais desse e serão escriturais, nominativas.

Artigo 36 A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Artigo 37 A adesão do cotista aos termos deste regulamento, por ocasião de sua admissão como cotista do FUNDO, será efetivada mediante assinatura de termo de adesão.

Artigo 38 Admite-se a transferência de cotas do FUNDO apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 39 Este FUNDO não possui restrição quanto ao limite de cotas a ser detido por um único cotista.

Artigo 40 O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 41 As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 42 Para fins de emissão de cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota apurado no dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos pelo cotista, desde que a solicitação de aplicação de recursos seja realizada até o horário máximo para movimentação indicado no artigo 51 abaixo.

Artigo 43 A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 44 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

CAPÍTULO VIII - DA CARÊNCIA E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 45 As cotas do FUNDO não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 46 Para fins de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado no dia da respectiva solicitação de resgate (data de conversão de cotas), desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos estipulado pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da conversão de cotas.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de feriados estaduais e municipais na praça em que se encontra sediada a ADMINISTRADORA, o crédito será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro. Os resgates de cotas do FUNDO devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio de Documento de ordem de Crédito (DOC), e Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Quarto. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. -

Parágrafo Quinto. Caso seja declarado o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do parágrafo quarto, a ADMINISTRADORA, deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.

Parágrafo Sexto. Caso fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA, além de divulgar o fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo quinto acima, convocará, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária sobre as seguintes possibilidades:

- a) Substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- b) Reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;
- c) Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros
- d) Cisão do fundo; e
- e) Liquidação do fundo.

Artigo 47 Observada a política de investimento do FUNDO, este poderá aplicar seus recursos em Fundos de Investimento que adotem regras para conversão de suas cotas, bem como para o respectivo pagamento de resgate diversos das regras adotadas pelo FUNDO, o que pode impossibilitar o pagamento do resgate de cotas do FUNDO, uma vez que tal pagamento está condicionado ao pagamento de resgate das cotas dos Fundos investidos.

Parágrafo Único. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO poderá ser realizado em condições e prazos diversos, inclusive de forma parcial à medida que os Fundos de Investimento realizem os pagamentos de resgate de suas cotas ao FUNDO, observada a ordem cronológica da solicitação de resgate recebida pela ADMINISTRADORA. Nesse caso, serão adotadas para o pagamento de resgate de cotas do FUNDO os mesmos prazos e condições de conversão de cotas e pagamento de resgate utilizados pelos Fundos de Investimento investidos, conforme previsto em seus respectivos regulamentos.

Artigo 48 O pagamento de resgate de cotas do FUNDO realizado de acordo com o descrito no artigo anterior e seu parágrafo, não será considerado atraso no pagamento de resgate do FUNDO, de forma que não será devido ao cotista multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso no pagamento de resgate, quando o mesmo ocorrer em prazo diverso daquele estipulado pela ADMINISTRADORA.

Artigo 49 O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações de recursos enquanto perdurar o período de suspensão de resgates previsto no Regulamento.

Artigo 50 Para a transmissão de solicitações de aplicação de recursos no FUNDO e resgate de suas cotas, os cotistas utilizarão os meios de comunicação disponibilizados pela ADMINISTRADORA para tal finalidade.

Artigo 51 As solicitações de aplicação de recursos no FUNDO e/ou resgate de suas cotas deverão ser realizadas até as 14:00 horas de cada dia útil (horário máximo para movimentação de recursos). As solicitações de movimentações realizadas em dias não úteis e/ou após o horário ora referido serão consideradas como recebidas pela ADMINISTRADORA no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do pedido.

Parágrafo Primeiro. Nos dias de feriados na Cidade e/ou no Estado de São Paulo ou nos dias em que as praças onde estão localizados os mercados em que são negociados os ativos integrantes da Carteira não estiverem em funcionamento, A ADMINISTRADORA não acatará pedidos de aplicação de recursos no FUNDO e/ou de resgate de suas cotas, independentemente da praça em que os cotistas estiverem localizados.

Parágrafo Segundo. Em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades que não aquelas indicadas no parágrafo anterior, acima, os cotistas não poderão efetuar aplicações de recursos no FUNDO mediante débito em suas respectivas contas correntes ou conta investimento mantidas em agências bancárias abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgates, entretanto, serão acatados e processados normalmente, embora o crédito dos recursos referente ao resgate de cotas do FUNDO, nas localidades abrangidas pelo feriado, somente seja efetivado quando as agências bancárias estiverem em funcionamento nessas localidades.

Artigo 52 São adotados os seguintes valores mínimos para movimentações de recursos no FUNDO:

Aplicação mínima inicial	R\$ 25.000,00
Aplicação máxima inicial	Não há
Valor mínimo de movimentação	R\$ 1.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 25.000,00

Parágrafo Único. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate parcial de cotas do FUNDO, o saldo de permanência do cotista for inferior ao valor mínimo indicado acima, A ADMINISTRADORA fica desde já autorizado a resgatar a totalidade das cotas desse cotista, sem necessidade de prévia comunicação ao cotista.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 53 Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pela ADMINISTRADORA:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação em vigor;
- III. Despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI. Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;
- IX. Despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. As taxas de administração e de performance, se houver.
- XII. Os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observada a regulamentação vigente; e
- XIII. Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Artigo 54 Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 55 Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas deliberarem sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a alteração deste Regulamento;
- III. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- VI. a alteração da política de investimento do FUNDO; e
- VII. amortização e o resgate compulsório de cotas.

Parágrafo Primeiro. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 56 O Regulamento poderá ser alterado independente da Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação as normas legais ou regulamentos ou, ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação ao cotista.

Artigo 57 A convocação da Assembleia Geral far-se-á, preferencialmente, por meio de correio eletrônico, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, ou mediante anúncio publicado no periódico.

Artigo 58 Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Artigo 59 A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Primeiro. Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE e o cotista, poderão convocar a qualquer tempo a assembleia geral para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO.

Parágrafo Segundo. A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou dos cotistas será dirigida a ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral a expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 60 A ADMINISTRADORA, a GESTORA ou cotista que detenha no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 61 A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o subitem artigo 55 acima, as deliberações também deverão ser tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 62 Quando utilizado o procedimento de processo formal de consulta, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta das cotas emitidas pelo FUNDO na data da expedição da correspondência, independentemente da matéria.

Artigo 63 Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) tal possibilidade conste expressamente da convocação da Assembleia Geral; (ii) a manifestação de voto pelo cotista seja recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior ao dia de realização da Assembleia Geral; e (iii) que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto, conforme dispuser a convocação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE VOTO DO FUNDO PELA ADMINISTRADORA/GESTORA, E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 64 A GESTORA, por delegação da ADMINISTRADORA, ao representar o FUNDO nas Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias das companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação, adotará os termos e condições estabelecidos na “Política de Voto” da GESTORA.

Artigo 65 A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE VOTO A QUAL ORIENTA AS SUAS DECISÕES, RELACIONA AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA AS QUAIS A GESTORA OBRIGATORIAMENTE COMPARECERÁ NAS COMPETENTES ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO, OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE NORTEARÃO O VOTO DA GESTORA, A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO, BEM COMO A FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS DAS DECISÕES TOMADAS NAS ASSEMBLEIAS.

Artigo 66 A GESTORA exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do FUNDO, buscando sempre a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, empregando o zelo e diligência exigidos pelas circunstâncias.

Artigo 67 Os resultados auferidos pelo FUNDO em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos cotistas do FUNDO.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 68 Será divulgado, ampla, obrigatoriamente e imediatamente, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM e de correspondência a todos os cotistas, qualquer fato relevante relativo ao FUNDO, de

modo a garantir a todos os cotistas acessos às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no mesmo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 69 A ADMINISTRADORA disponibilizará aos interessados, em sua sede, as seguintes informações:

- I. Diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. Mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês (i) o balancete; (ii) e as informações relativas ao perfil mensal; (iii) o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, com a indicação dos ativos, data de emissão, vencimento e quantidade;
- III. Anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.
- IV. Formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o FUNDO”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 70 Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira. Ocorrendo tal situação, as operações omitidas serão disponibilizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

CAPÍTULO XIII - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 71 De acordo com a legislação vigente, como regra geral, o FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas neste Capítulo.

Artigo 72 Pode haver tratamento tributário diferente do descrito abaixo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Artigo 73 O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 74 Os cotistas do FUNDO estão sujeitos ao seguinte tratamento tributário, ressalvados aqueles que, por legislação própria, recebam tratamento específico:

- I. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
 - a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - iii. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; ou
 - iv. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
 - b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea “a” acima, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e aplicável segundo o inciso acima;

- c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ou
 - ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do inciso (i.2.) acima, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima;
- II. IOF/Títulos: Os resgates ocorridos em um prazo inferior a 30 dias da data de aplicação no FUNDO sofrerão incidência do IOF/Títulos à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, conforme tabela decrescente em função do prazo prevista na regulamentação em vigor. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Artigo 75 Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Artigo 76 A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- i. Imposto de Renda na Fonte: está isenta; e
- ii. IOF/Títulos: está sujeita à alíquota zero.

Artigo 77 Na hipótese do FUNDO realizar aplicações em ATIVOS FINANCEIROS no exterior serão observadas também as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO XIV - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA DO FUNDO

Artigo 78 Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- I. Diligenciar para que sejam mantidos, às expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) Registro de cotistas;
 - b) O livro de atas das assembleias gerais;
 - c) O livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) Os pareceres do auditor independente;
 - e) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO, e
 - f) A documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- II. No caso de instauração de procedimento administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), manterem a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvando o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO;
- IV. Pagar multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;
- V. Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM nº 555/2014.
- VI. Manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- VII. Empregar, na defesa dos direitos do cotista, diligência exigida pelas circunstâncias praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- VIII. Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO;
- IX. Custear as despesas com propaganda do FUNDO;
- X. Transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADORA;

- XI. Manter serviço de atendimento de cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- XII. Observar as disposições constantes do regulamento;
- XIII. Cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- XIV. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 79 É vedado a ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. Vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. Prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI. Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.
- VII. Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VIII. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 80 O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81 A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através da Central de Relacionamento (21) 4560-1706 ou pelo endereço eletrônico atendimento@rjicv.com.br.

Artigo 82 A ADMINISTRADORA poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas, bem como, utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 83 O uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os cotistas do FUNDO, nos termos do presente Regulamento, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada cotista.

Artigo 84 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2020.

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.